

Orçamento e Gestão

SUBSECRETARIA DE GESTÃO

COMISSÃO PERMANENTE DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

COMUNICADO CPRTI nº 001/2022

PROCESSO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO PARA ACESSO NA SÉRIE DE CLASSES DE PESQUISADOR CIENTÍFICO DO ANO 2021. DECISÃO DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL – CPRTI – torna pública a decisão dos recursos interpostos pelos participantes do Processo Especial de Avaliação para Acesso na Série de Classes de Pesquisador Científico, referente ao Ano de 2021, nas seguintes conformidades abaixo:

I – Decisão do recurso interposto pelo participante do processo em epígrafe. Foi acolhido o recurso do candidato adiante especificado e incluído dentre os Candidatos Deferidos ao Acesso:

Nome	Nº CPRTI	Área	Nível Atual
GABRIELA MOTOIE	3057	Patologia e Parasitologia Animal	V

II – Decisão do recurso interposto pelo participante do processo em epígrafe. Não foi acolhido o recurso do candidato adiante especificado e não incluído dentre os Candidatos Deferidos ao Acesso:

Nome	Nº CPRTI	Área	Nível Atual
LAIS ANVERSA TREVIEJO	3088	Microbiologia e Imunologia	IV

UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO

DECISÕES FINAIS SOBRE INSPEÇÃO DE SAÚDE PARA FINS DE INGRESSO

NOME-RG-CARGO-Certificado de Sanidade e Capacidade Física-CSCF-DECISÃO

SECRETARIA DA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA

LUIZ CARLOS RAMALHO BARBOSA - RG 564212672 - AG SEG PENIT CLASSE I - CSCF 96/2022 - Candidato INAPTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público tendo em vista o não atendimento à convocação para complementação da perícia inicial. Cabe ao interessado a interposição de Recurso no prazo de 05 dias a contar desta publicação, nos termos do artigo 53, § 2º da Lei nº 10.261/68.

MAURO SERGIO RAMOS GIMENEZ - RG 20927640 - AG SEG PENIT CLASSE I - CSCF 98/2022 - Candidato INAPTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público por não atender à convocação para nova avaliação pericial e apresentação de exames complementares/relatório médico solicitados para a conclusão da perícia inicial. Cabe ao interessado a interposição de Recurso no prazo de 05 dias a contar desta publicação, nos termos do artigo 53, § 2º da Lei nº 10.261/68.

PAULO HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS - RG 5199134 - AG SEG PENIT CLASSE I - CSCF 97/2022 - Candidato INAPTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público por não ter apresentado os exames complementares/relatório médico solicitados para conclusão da perícia inicial. Cabe ao interessado a interposição de Recurso no prazo de 05 dias a contar desta publicação, nos termos do artigo 53, § 2º da Lei nº 10.261/68.

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Despacho da Diretora da Gerência de Recursos Humanos de 20-01-2022

Homologando, nos termos do art. 32 do Decreto 57.884/12 e à vista do relatório apresentado pela Comissão Responsável, o Processo de Progressão 2021 relativo aos servidores ocupantes de funções-atividades abrangidas pela LC 1.157/11.

SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

Extrato do 5º Termo de Aditamento do Contrato

Contratante: São Paulo Previdência – SPPREV
 Contratada: Banco do Brasil S/A
 Processo nº: 121344/2016
 SPDOC nº 267748/2017
 Objeto: Prestação de serviços de recadastramento anual dos beneficiários da São Paulo Previdência (servidores inativos e pensionistas do Estado de São Paulo). Aditamento para supressão de objeto – período de vigência de 01/01/2022 a 19/04/2022.

Elemento de Despesa: 3390.39.99 – Outros Serviços de Terceiros

Nota de Empenho: 2021NE00187
 Programa de Trabalho: 09122202157520000
 Vigência: 04 (quatro) meses
 Valor do Contrato: R\$ 1.090.000,00 para o exercício de 2022.
 Parecer: CJ/SPPREV Nº 510/2021
 Data do Parecer: 23/12/2021
 Data de assinatura: 30/12/2021

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

São Paulo Previdência
Diretoria de Benefícios - Servidores Públicos
Gerência de Pensão
 Despachos do Diretor de 21/01/2022
 Despacho do Diretor de 20 de Janeiro de 2022, Indeferindo os pedidos de habilitação requeridos por:

Indefiro a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida pelo Sr. NIVALDO APARECIDO ANTONIO, por falta de amparo legal, uma vez que na documentação apresentada não se evidencia o cumprimento da exigência prevista no art.14, inc. I e § 7º, da LC 1354/2020, regulamentada pelo Decreto 65.964/2021, ou seja, não comprova o requerente sua União Estável para com a ex-servidora, à época do óbito desta. Do mínimo de 03 (três) documentos necessários para comprovação da união estável, nos termos do art. 34 e incisos do Decreto 65.964/2021 o requerente apresentou apenas o(s) seguinte(s) considerado(s) válido(s) por esta Autarquia: comprovação de residência em comum e inscrição do interessado em instituição de assistência médica como dependente do servidor, ou ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o servidor como responsável. O requerente foi oficiado para que fossem cumpridas as exigências legais, sem que tenha logrado apresentar novos documentos comprobatórios, isto é, o requerente não conseguiu reunir três documentos aptos a comprovar sua união estável com a ex-servidora à época do óbito desta.

Indefiro a habilitação ao benefício de Pensão por Morte requerido pela Sra. OSCARLINA LOPES PEREIRA, na qualidade de MãE do ex-servidor, por absoluta falta de amparo legal, uma vez que não foi demonstrada a dependência econômica exigida, nos termos do artigo 14, inciso V, § 5º e § 6º da Lei Complementar n.º 1354/2020 2020 e art. 35 e incisos do Decreto 65.964/2021. Do mínimo de três documentos necessários para comprovação da dependência econômica, a requerente não apresentou nenhum considerado válido por esta Autarquia. Os comprovantes de endereço apresentados em nome da interessada não foram

aceitos, pois não são contemporâneos ao óbito do ex-servidor. A Declaração de Imposto de Renda foi enviada à Receita Federal em 02/05/2021, ou seja, posterior ao óbito do ex-servidor e por isso não foi aceita. Demais documentos apresentados não foram considerados, pois não constam no rol de documentos do art. 34, do Dec. 65.964/2021. A requerente foi oficiada para que fossem cumpridas as exigências legais, sem que tenha logrado apresentar novos documentos comprobatórios, isto é, não conseguiu reunir três documentos aptos a comprovar sua Dependência Econômica com o ex-servidor à época do óbito deste.

Indefiro a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida pelo Sr.EVANDRO CAVALCANTE DA SILVA, por falta de amparo legal, uma vez que na documentação apresentada não se evidencia o cumprimento da exigência prevista no art.14, inciso I e § 7º, da LC 1354/2020, regulamentada pelo Decreto 65.964/2021. Ou seja, não comprova o requerente sua União Estável para com o ex-servidor, à época do óbito deste. Do mínimo de 03 (três) documentos necessários para comprovação da união estável, nos termos do art. 34 e incisos do Decreto 65.964/2021 o requerente apresentou apenas o seguinte considerado válido por esta Autarquia: comprovação de residência em comum. O requerente foi oficiado para que fossem cumpridas as exigências legais, sem que tenha logrado apresentar novos documentos comprobatórios, isto é, não conseguiu reunir três documentos aptos a comprovar sua união estável com o ex-servidor à época do óbito deste.

Indefiro a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida pelo Sr. ROBERTO ISSAMU MORITA, por falta de amparo legal, uma vez que na documentação apresentada não se evidencia cumprimento da exigência prevista no art.14, inc.I e § 7º, da LC 1354/2020, regulamentada pelo Decreto 65.964/2021, ou seja, não comprova o requerente sua União Estável para com a ex-servidora BENVINDA PALMEIRA, à época do óbito desta. Do mínimo de três documentos necessários para comprovação da união estável, nos termos do art. 34 e incisos do Decreto 65.964/2021 o requerente apresentou apenas o seguinte considerado válido por esta Autarquia: Declaração de Imposto de Renda. O requerente foi oficiado para que fossem cumpridas as exigências legais, sem que tenha logrado apresentar novos documentos compro batórios, isto é, não conseguiu reunir três documentos aptos a comprovar sua união estável com a ex-servidora à época do óbito desta.

Indefiro a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida pelo Sr. IVAN MOREIRA, por falta de amparo legal, uma vez que na documentação apresentada não se evidencia o cumprimento da exigência prevista no artigo 14, inciso I e § 7º, da Lei Complementar nº 1354/2020, regulamentada pelo Decreto 65.964/2021, ou seja, não comprova o requerente sua União Estável para com a ex-servidora, à época do óbito desta. Do mínimo de 03 (três) documentos necessários para comprovação da união estável, nos termos do art. 34 e incisos do Decreto 65.964/2021 o requerente não apresentou nenhum considerado válido por esta Autarquia. O requerente foi oficiado para que fossem cumpridas as exigências legais, sem que tenha logrado apresentar novos documentos comprobatórios, isto é, o requerente não conseguiu reunir três documentos aptos a comprovar sua união estável com a ex-servidora à época do óbito desta.

Indefiro a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida pelo Sr. PALMIRO USIGNOLO, por falta de amparo legal, uma vez que na documentação apresentada não se evidencia o cumprimento da exigência prevista no art.14, inciso I e § 7º, da LC 1354/2020, regulamentada pelo Decreto 65.964/2021, ou seja, não comprova o requerente sua União Estável para com a ex-servidora PALMIRA DA C GONZALEZ, à época do óbito desta. Do mínimo de três documentos necessários para comprovação da união estável, nos termos do art. 34 e incs do Decreto 65.964/2021 o requerente apresentou apenas os seguintes considerados válido) por esta Autarquia: conta conjunta e compra de imóvel em conjunto. Apesar do comprovante de residência da ex-servidora ter sido aceita, não houve comprovação de residência em comum, pois os comprovantes de residência do requerente foi emitido após a data do óbito. O Seguro de Vida não foi aceito, pois não há a qualidade de companheiro expressa no documento apresentado. Além, disso, o requente não informou de qual órgão recebe aposentadoria, apresentado a Declaração de Acúmulo de Benefícios incompleta. O requerente foi oficiado para que fossem cumpridas as exigências legais, sem que tenha logrado apresentar novos documentos comprobatórios, isto é, não conseguiu reunir três documentos aptos a comprovar sua união estável com a ex-servidora à época do óbito desta.

A Gerência de Pensões Cívicas, por meio da Supervisão de Concessão de Pensão de Ex-Servidor, no uso de suas competências conferidas pela Lei Complementar nº 1.010/2007, INDEFERE a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida pela Sra. LUIZIA APARECIDA L S MIRANDOLA, na qualidade de cônjuge do ex-servidor GERALDO MIRANDOLA, por absoluta falta de amparo legal, vez que não foi cumprida, na documentação apresentada, a exigência de documentos para o prosseguimento do processo de pensão por morte. Além de não ter apresentado comprovante de conta individual do Banco do Brasil, faltaram apresentar documentos autenticados em Cartório e formulários com firma reconhecida, já que foram enviados pelo correio. A requerente foi avisada da necessidade de autenticação e reconhe cimento de firma no Ofício nº 306959/2021. Cabe ressaltar que o indeferimento está em acordo com a portaria 61, de 23/02/2011 que determina medidas às Diretorias de Benefícios, em face da inércia de interessados, por deixar de atender as exigências solicitadas pela SPPREV para apreciação de seu pedido de pensão por morte.

Indefiro a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida pela Sra. SHEILA REGINA FERNANDES, por falta de amparo legal, uma vez que na documentação apresentada não se evidencia o cumprimento da exigência prevista no art.14, inciso II e § 7º, da LC 1354/2020, regulamentada pelo Decreto 65.964/2021, ou seja, não comprova a requerente sua União Estável para com a ex-servidora ANA LUCIA VIEIRA BRITO, à época do óbito desta. Do mínimo de três)documentos necessários para comprovação da união estável, nos termos do art.34 e incisos do Decreto 65.964/2021 a requerente apresentou apenas o seguinte considerado válido por esta Autarquia: Contrato de Locação de Imóvel em conjunto. A requerente foi oficiada para que fossem cumpridas as exigências legais, sem que tenha logrado apresentar novos documentos comprobatórios, isto é, não conseguiu reunir três documentos aptos a comprovar sua união estável com a ex-servidora à época do óbito desta.

Indefiro a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida pelo (a) Sr:SEBASTIAO REIS , na qualidade de cônjuge de EMIRA RIBEIRO REIS, por falta de amparo legal, pois deixou o requerente de instruir seu pedido de pensão com todas as provas necessárias à devida análise, mesmo tendo sido oficiada para tanto, nos termos do artigo 1º, da Portaria nº 61, de 23 de fevereiro de 2011, da São Paulo Previdência e §2º do art. 28 do Decreto 65.964/2021.

Indefiro a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida pelo Sr. LUIZ CARVALHO DE MELLO, na qualidade de cônjuge da ex-servidora BERNADETE REIGOTA DE MELLO, por absoluta falta de amparo legal, uma vez que não foi cumprida, na documentação apresentada, a exigência de documentos para o prosseguimento do processo de pensão por morte, conforme Ofício nº 307370/2021 de 11/08/2021. Cabe ressaltar que o indeferimento está em acordo com a Portaria 61, de 23/02/2011 que determina medidas às Diretorias de Benefícios, em face da inércia de interessados, por deixar de atender as exigências solicitadas pela SPPREV para apreciação de seu pedido de pensão por morte.

Indefiro a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida pelo Sr.ROBERTO ISSAMU MORITA, por falta de amparo legal, uma vez que na documentação apresentada não se evidencia o cumprimento da exigência prevista no art.14, inc.I e § 7º, da LC 1354/2020, regulamentada pelo Decreto 65.964/2021, ou seja, não comprova o requerente sua União Estável para com a ex-servidora PAULO ARCHIAS MENDES DA ROCHA, à época do óbito deste. Do mínimo de três documentos necessários para comprovação da união estável, nos termos do art.34 e incisos do Decreto 65.964/2021 a requerente apresentou apenas o seguinte considerado válido por esta Autarquia: Declaração de Imposto de Renda não pôde ser considerada, pois foi enviada à Receita Federal em data posterior à data do óbito do ex-servidor. Para que a conta conjunta pudesse ser considerada, deveria ter sido apresentada declaração do Banco com assinatura e carimbo de funcionário competente, informando o nome dos titulares e que a conta estava vigente na época do óbito. Demais documentos não foram aceitos, pois antigos ou não constam no rol do art.34 do Decreto 65.964/2021. Além disso, a requerente deixou de apresentar documentos básicos ao processo de pensão. A requerente foi oficiada para que fossem cumpridas as exigências legais, sem que tenha logrado apresentar novos documentos comprobatórios, isto é, não conseguiu reunir três documentos aptos a comprovar sua união estável com o ex-servidor à época do óbito deste.

Indefiro o pedido de habilitação ao pagamento de Pensão por Morte do requerente MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS, na qualidade de companheira do ex-servidor APARECIDO ROSA DA SILVA, por absoluta falta de amparo legal do pedido, uma vez que, na documentação apresentada, não há o cumprimento do previsto no artigo 14, inciso II e § 7º, da Lei Complementar nº 1354/2020, ou seja, não é comprovada a alegada união estável. Não foi apresentado nenhum documento sugestivo de eventual união estável, ressaltado que a interessada é ex-cônjuge, divorciada do ex-servidor desde 21/07/2003.

Indefiro a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida pela Sra. MARIA DE LOURDES DOS REIS, por falta de amparo legal, uma vez que na documentação apresentada não se evidencia o cumprimento da exigência prevista no artigo 14, inciso I e § 7º, da LC 1354/2020, regulamentada pelo Decreto 65.964/2021. Ou seja, não comprova o(a) requerente sua União Estável para com o ex-servidor MANOEL PRADO, à época do óbito deste. Do mínimo de três documentos necessários para comprovação da união estável, nos termos do art.34 e incs do Decreto 65.964/2021 a requerente não apresentou nenhum considerado válido por esta Autarquia. A Declaração de Imposto de Renda não pôde ser considerada, pois não foi anexado ao processo o recibo de envio à Receita Federal em data anterior à data do óbito do ex-servidor. Os filhos em comum nasceram quando eram casados, portanto, não comprovam a união estável após a separação do casal. A requerente foi oficiada para que fossem cumpridas as exigências legais, sem que tenha logrado apresentar novos documentos compro batórios, isto é, não conseguiu reunir três documentos aptos a comprovar sua união estável com o(a) ex-servidor à época do óbito deste.

Indefiro a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida pela Sra. HELENE AFANASIEFF, por falta de amparo legal, uma vez que na documentação apresentada não se evidencia o cumprimento da exigência prevista no artigo 14, inciso I e § 7º, da LC 1354/2020, regulamentada pelo Decreto 65.964/2021, ou seja, não comprova a requerente sua União Estável para com o ex-servidor PAULO ARCHIAS MENDES DA ROCHA, à época do óbito deste. Do mínimo de três documentos necessários para comprovação da união estável, nos termos do art.34 e incisos do Decreto 65.964/2021 a requerente apresentou apenas o seguinte considerado válido por esta Autarquia: Declaração de Convivência. A Declaração de Imposto de Renda não pôde ser considerada, pois foi enviada à Receita Federal em data posterior à data do óbito do ex-servidor. Para que a conta conjunta pudesse ser considerada, deveria ter sido apresentada declaração do Banco com assinatura e carimbo de funcionário competente, informando o nome dos titulares e que a conta estava vigente na época do óbito. Demais documentos não foram aceitos, pois antigos ou não constam no rol do art.34 do Decreto 65.964/2021. Além disso, a requerente deixou de apresentar documentos básicos ao processo de pensão. A requerente foi oficiada para que fossem cumpridas as exigências legais, sem que tenha logrado apresentar novos documentos comprobatórios, isto é, não conseguiu reunir três documentos aptos a comprovar sua união estável com o ex-servidor à época do óbito deste.

A Gerência de Pensões Cívicas, por meio da Supervisão de Concessão de Pensão de Ex-Servidor, no uso de suas competências conferidas pela Lei Complementar nº 1.010/2007, INDEFERE a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida pela Sra. SANDRA APARECIDA SCANFERLA DE CAMPOS, na qualidade de cônjuge do ex-servidor JOSE MAURO DIAS DE CAMPOS, por absoluta falta de amparo legal, uma vez que não foi cumprida, na documentação apresentada, a exigência de documentos para o prosseguimento do processo de pensão por morte, conforme Ofício nº 307389/2021 de 12/08/2021. Cabe ressaltar que o indeferimento está em acordo com a Portaria 61, de 23/02/2011 que determina medidas às Diretorias de Benefícios, em face da inércia de interessados, por deixar de atender as exigências solicitadas pela SPPREV para apreciação de seu pedido de pensão por morte.

Indefiro a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida pelo Sr.EDSON FERNANDES PERES, por falta de amparo legal, uma vez que na documentação apresentada não se evidencia o cumprimento da exigência prevista no art.14, inc.I e § 7º, da LC 1354/2020, regulamentada pelo Decreto 65.964/2021, ou seja, não comprova o requerente sua União Estável para com a ex-servidora HELOISA HELENA A B SIMOES, à época do óbito desta. Do mínimo de três documentos necessários para comprovação da união estável, nos termos do art. 34 e incs do Decreto 65.964/2021 o requerente não apresentou nenhum considerado válido por esta Autarquia. Os comprovantes de conta conjunta e Plano de Saúde não indicam que estavam vigentes na época do óbito. Comprovantes de residência foram emitidos após o falecimento da ex-servidora. Demais documentos não fazem parte do rol do art. 34 e incisos do Decreto 65.964/2021. O requerente foi oficiado para que fossem cumpridas as exigências legais, sem que tenha logrado apresentar novos documentos comprobatórios, isto é, não conseguiu reunir três documentos aptos a comprovar sua união estável com o ex-servidora à época do óbito desta.

Indefiro a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida pelo Sr.SILVIO GONÇALVES PEREIRA, por falta de amparo legal, uma vez que na documentação apresentada não se evidencia o cumprimento da exigência prevista no art.14, inc.I e § 7º, da LC 1354/2020, regulamentada pelo Decreto 65.964/2021. Ou seja, não comprova o requerente sua União Estável para com o(a) ex-servidor(a), à época do óbito deste(a). Do mínimo de 03 (três) documentos necessários para comprovação da união estável, nos termos do art. 34 e incisos do Decreto 65.964/2021 o(a) requerente não apresentou nenhum considerado válido por esta Autarquia. O(a) requerente foi oficiado(a) para que fossem cumpridas as exigências legais, sem que tenha logrado apresentar novos documentos comprobatórios, isto é, o(a) requerente não conseguiu reunir três documentos aptos a comprovar sua união estável com o(a) ex-servidor(a) à época do óbito deste(a). Além disso, os comprovantes de endereço apresentados são, ou muito anteriores ao óbito ou posteriores a este e apresentam endereços divergentes.

Indefiro a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerido pela Sra. ZILDA MARIA DE JESUS CRUZ, na qualidade de cônjuge por falta de amparo legal, pois deixou o(a) requerente de instruir seu pedido de pensão com todas as provas necessárias à devida análise, mesmo tendo sido oficiada para tanto, nos termos do artigo 1º, da Portaria nº 61, de 23 de fevereiro de 2011, da São Paulo Previdência e §2º do art. 28 do Decreto 65.964/2021.

Indefiro a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida por SILVANA LOPES e EDINORAM GUANAES DE ARAUJO, na qualidade de Cônjuge e Companheira, respectivamente, do ex-servidor DONATO GUEDES, por falta de amparo legal, eis que não há como configurar com qual das requerentes o ex-servidor convivia, nos termos do art.14, inc.I, da LC 1.354/2020. As duas requerentes possuem documentos que podem indicar convivência, sem que seja possível, no âmbito administrativo, com os meios de prova meramente documentais, determinar a quem cabe o benefício previdenciário. Cumpre esclarecer por fim que a legislação que regula o RPPS no Estado de São Paulo não prevê o compartilhamento do benefício entre cônjuge e companheira ou entre mais de uma companheira.

Indefiro a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida pela Sra. ELISABETH MARIA CORDEIRO, por falta de amparo legal, uma vez que na documentação apresentada não se evidencia o cumprimento da exigência prevista no art.14, inciso I e § 7º, da LC 1354/2020, regulamentada pelo Decreto 65.964/2021. Ou seja, não comprova a requerente sua União Estável para com o ex-servidor, à época do óbito deste. Do

mínimo de 03 (três) documentos necessários para comprovação da união estável, nos termos do art.34 e incisos do Decreto 65.964/2021 a requerente não apresentou nenhum considerado válido por esta Autarquia. A requerente foi oficiada para que fossem cumpridas as exigências legais, sem que tenha logrado apresentar novos documentos comprobatórios, isto é, não conseguiu reunir três documentos aptos a comprovar sua união estável com o ex-servidor à época do óbito deste.

A Gerência de Pensões Cívicas, por meio da Supervisão de Concessão de Pensão de Ex-Servidor, no uso de suas competências conferidas pela LC nº 1.010/2007, INDEFERE a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida pela Sra. ANNA CAROLINA OLIVEIRA PRADO, na qualidade de filha da ex-servidora EDNA DE OLIVEIRA PINTO, por absoluta falta de amparo legal, uma vez que não foi cumprida, na documentação apresentada, a exigência de documentos para o prosseguimento do processo de pensão por morte, conforme Ofício nº 307528/2021 de 13/08/2021. A requerente foi oficiada para apresentar a Declaração de Cessação de Vencimentos emitida pela Secretaria da Fazenda de São Paulo, mas novamente trouxe a declaração emitida por outro Órgão. Cabe ressaltar que o indeferimento está em acordo com a Portaria 61, de 23/02/2011 que determina medidas às Diretorias de Benefícios, em face da inércia de interessados, por deixar de atender as exigências solicitadas pela SPPREV para apreciação de seu pedido de pensão por morte.

Indefiro a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida pelo Sr. ELIAS CARLOS DE LIMA, na qualidade de cônjuge da ex-servidora MARIA APARECIDA PAIVA DE LIMA, por abso luta falta de amparo legal, uma vez que não foi cumprida, na documentação apresentada, a exigência de documentos para o prosseguimento do processo de pensão por morte, conforme Ofício nº 261471/2019 de 18/10/2019. Cabe ressaltar que o indeferimento está em acordo com a Portaria 61, de 23/02/2011 que determina medidas às Diretorias de Benefícios, em face da inércia de interessados, por deixar de atender as exigências solicitadas pela SPPREV para apreciação de seu pedido de pensão por morte.

Indefiro o pedido de habilitação ao benefício da Pensão por Morte requerido por LUIS GUSTAVO BARBOSA NASCIMENTO OLIVEIRA DOS SANTOS, na qualidade de menor sob guarda de YARA LUCIA BARBOSA DO NASCIMENTO, por absoluta falta de amparo legal, uma vez que a guarda não lhe atribui a condição de beneficiário, nos termos do art.14 da Lei C 1354/2020.

Indefiro a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida pela Sra. LUCIA DE FATIMA BEZERRA DA SILVA, por falta de amparo legal, vez que na documentação apresentada não se evidencia cumprimento da exigência prevista no art.14, inc.I e § 7º, da LC 1354/2020, regulamentada pelo Decreto 65.964/2021.,ou seja, não comprova a requerente sua União Estável para com o ex-servidor, à época do óbito deste. Do mínimo de 03 (três) documentos necessários para comprovação da união estável, nos termos do art.34 e incisos do Decreto 65.964/2021 a requerente não apresentou nenhum considerado válido por esta Autarquia. A requerente foi oficiada para que fossem cumpridas as exigências legais, sem que tenha logrado apresentar novos documentos comprobatórios, isto é, não conseguiu reunir três documentos aptos a comprovar sua união estável com o ex-servidor à época do óbito deste(a).

Indefiro pedido de habilitação ao pagamento de Pensão por Morte do requerente VALDEMAR CEZARIO DE SENA, na qualidade alegada de companheiro da ex-servidora SANDRA MARIA SILVA, por absoluta falta de amparo legal do pedido, uma vez que não foi cumprida, na docu mentação apresentada, a exigência de documentos para o prosseguimento do processo de pensão, conforme estabelece a Portaria SPPREV nº 61/2011, publicada no D.O.E em 24/02/2011, ressalta-se que, mesmo devidamente orientado, por duas vezes (FLS.24 - "15 de jul de 2021 17:09"; FLS.23 - "21 de jul de 2021 10:33"), o requerente não regularizou a documentação. Cumpre ressaltar que foram enviados TODOS os formulários com assinatura diferente daquela da Carteira de Identidade apresentada.

Indefiro o pedido de habilitação ao benefício da Pensão por Morte, requerido por RENATO DE CARVALHO MARTINS, na qualidade de Neto(a) do(a) ex-servidora NEUZETE MARTINS OLIVEIRA, por absoluta falta de amparo legal, uma vez que o(a) requerente não consta do rol de beneficiários do artigo 14 da LC 1354/2020.

Indefiro a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida pela Sra. KELLY BATISTA DA SILVA, por falta de amparo legal, uma vez que na documentação apresentada não se evidencia o cumprimento da exigência prevista no art.14, inc.I e § 7º, da LC 1354/2020, regulamentada pelo Decreto 65.964/2021, ou seja, não comprova a requerente sua União Estável para com o ex-servidor, à época do óbito deste. Do mínimo de 03 (três) documentos necessários para comprovação da união estável, nos termos do art. 34 e incisos do Decreto 65.964/2021 a requerente não apresentou nenhum considerado válido por esta Autarquia. A requerente foi oficiada para que fossem cumpridas as exigências legais, sem que tenha logrado apresentar novos documentos comprobatórios, isto é, não conseguiu reunir três documentos aptos a comprovar sua união estável com o ex-servidor à época do óbito deste.

Indefiro a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida pelo Sr. JOAO BATISTA BONASSI, por falta de amparo legal, uma vez que na documentação apresentada não se evidencia o cumprimento da exigência prevista no art.14, inc.I e § 7º, da LC 1354/2020, regulamentada pelo Decreto 65.964/2021. Ou seja, não comprova o requerente sua União Estável para com a ex-servidora MARIA JOSE CORREA, à época do óbito desta. Do mínimo de três documentos necessários para comprovação da união estável, nos termos do art.34 e incs do Decreto 65.964/2021 o requerente apresentou apenas o seguinte considerado válido por esta Autarquia: Declaração de convivência. O requerente foi oficiado para que fossem cumpridas as exigências legais, sem que tenha logrado apresentar novos documentos compro batórios, isto é, não conseguiu reunir três documentos aptos a comprovar sua união estável com a ex-servidora à época do óbito desta.

Indefiro a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida pela Sra.APARECIDA CANDIDO, por falta de amparo legal, uma vez que na documentação apresentada não se evidencia o cumprimento da exigência prevista no artigo 14, inciso I e § 7º, da LC 1354/2020, ou seja, não comprova a requerente sua União Estável para com o ex-servidor JOCELINO DA SILVA RICO, à época do óbito deste(a).Do mínimo de 03 (três) documentos necessários para comprovação da união estável, o(a) requerente não apresentou nenhum considerado válido por esta Autarquia. A requerente foi devidamente informada para que fossem cumpridas as exigências legais, sem que tenha logrado apresentar novos documentos comprobatórios, isto é, não conseguiu reunir três documentos aptos a comprovar sua união estável com o ex-servidor à época do óbito deste.Cabe ressaltar que o indeferimento está em acordo com a Portaria 61, de 23/02/2011 que determina medidas às Diretorias de Benefícios, em face da inércia de interessados, por deixar de atender as exigências solicitadas pela SPPREV para apreciação de seu pedido de pensão por morte.

Indefiro a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida pela Sra. VERA REGINA FERREIRA, por falta de amparo legal, vez que na documentação apresentada não se evidencia o cumprimento da exigência prevista no art.14, inc.I e § 7º, da LC 1354/2020, regulamentada pelo Decreto 65.964/2021, ou seja, não comprova a requerente sua União Estável para com o ex-servidor EDIVALDO TIAGO DE SOUZA, à época do óbito deste. Do mínimo de 03 (três) documentos necessários para comprovação da união estável, nos termos do art. 34 e incisos do Decreto 65.964/2021 a requerente não apresentou nenhum